



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168885 - AL (2026/0035381-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : D J DOS S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a análise da pretensão recursal, voltada a desconstituir os fundamentos concretos adotados pelo Tribunal de origem para a valoração negativa da culpabilidade, pressupõe necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial.

2. A exasperação da pena-base está fundamentada em dados concretos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, circunstâncias que denotam o desvalor da culpabilidade e justificam a exasperação da pena.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168885 - AL (2026/0035381-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : D J DOS S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a análise da pretensão recursal, voltada a desconstituir os fundamentos concretos adotados pelo Tribunal de origem para a valoração negativa da culpabilidade, pressupõe necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial.

2. A exasperação da pena-base está fundamentada em dados concretos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, circunstâncias que denotam o desvalor da culpabilidade e justificam a exasperação da pena.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D J DOS S O contra a decisão por mim proferida (fls. 326/327), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 333/341), a Defensoria Pública de Alagoas sustenta que a decisão agravada manteve a dosimetria com fundamentos genéricos e abstratos, asseverando que a embriaguez voluntária não constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base.

Alega que a valoração negativa da culpabilidade com base em tal condição representa dupla punição e desconsidera que o alcoolismo é patologia de saúde

pública, aduzindo que a controvérsia cuida-se de matéria eminentemente de direito, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

De início, não há falar em afastamento da Súmula 7/STJ, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de reavaliação jurídica, desconsiderar as premissas fáticas soberanamente delineadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias específicas que justificaram o desvalor da culpabilidade, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Assim, esta Corte tem entendimento consolidado de que a alteração dos fundamentos adotados pelas instâncias de origem para a exasperação da pena-base, quando amparados em elementos concretos do caso, demandaria necessariamente a incursão no acervo probatório dos autos, atraindo o óbice do referido verbete sumular.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.067.973/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 20/2/2026; e AgRg no REsp n. 2.042.757/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 13/11/2023.

Ademais, no que toca à dosimetria da pena, é cabível a exasperação da pena-base mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a necessidade da medida, nos termos do art. 59 do Código Penal.

No caso, a pena-base foi exasperada na primeira fase da dosimetria penal ante a valoração negativa da culpabilidade, dada a referência aos elementos concretos que cercaram a prática delitiva, consistentes no fato de o agravante ter ingerido bebida alcoólica previamente e, irritado por não encontrar comida pronta, ameaçado a vítima com uma faca de serra, o que tornou a conduta mais intimidante e atemorizou o filho do casal, que buscou auxílio da guarnição policial.

O acórdão recorrido registrou que a conduta do agravante extrapolou os limites do tipo penal, revelando maior desvalor da conduta em razão da embriaguez voluntária associada ao uso de instrumento capaz de potencializar o perigo e expor a vítima a maior risco.

O argumento de que a embriaguez não autoriza o incremento da pena não afasta, por si só, a fundamentação do julgado, que se ampara em dados concretos relativos à culpabilidade do agente.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o estado de embriaguez voluntária do agente, quando associado a circunstâncias concretas que potencializam a gravidade do fato e expõem a vítima a maior risco, constitui fundamento idôneo para a valoração negativa de vetorial na primeira fase da dosimetria (AgRg no AREsp n. 2.657.189/TO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2024).

Conclui-se, portanto, que as razões do agravo regimental não apresentam argumento relevante que infirme os fundamentos considerados na decisão agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035381-9

AgRg no
AREsp 3.168.885 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000748920258020071 7000748920258020071

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D J DOS S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D J DOS S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.